

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 1371/2014 DA COMISSÃO**de 19 de dezembro de 2014****que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014, que estabelece novas medidas de apoio excepcionais e temporárias aplicáveis aos produtores de certas frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 219.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 228.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de agosto de 2014, o Governo russo estabeleceu uma proibição das importações de determinados produtos provenientes da União com destino à Rússia, incluindo frutos e produtos hortícolas.
- (2) Dadas as grandes quantidades de produtos perecíveis em causa, e para evitar que a consequente perturbação nesse mercado se agravasse ou prolongasse, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) n.º 932/2014 ⁽²⁾. Esse regulamento estabelece os montantes máximos do apoio às operações de retirada, de não-colheita e de colheita em verde. O mecanismo criado por esse regulamento foi subsequentemente complementado com as medidas de apoio adicionais orientadas para certas quantidades de produtos, calculadas com base nas exportações tradicionais para a Rússia, estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1031/2014 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) A proibição russa de importação continua a constituir uma ameaça grave de perturbação do mercado, devido à queda significativa dos preços, por sua vez decorrente da indisponibilidade súbita de um importante mercado de exportação. As medidas normais estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 revelam-se insuficientes para tal situação de mercado. A vigência do mecanismo de apoio para determinadas quantidades de produtos estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1031/2014 deve, por conseguinte, ser prolongada.
- (4) Tendo em conta a estimativa das quantidades afetadas pela proibição, a assistência financeira da União deverá ser concedida em função das quantidades de produtos em causa. As quantidades de cada Estado-Membro deverão ser calculadas em conformidade com o volume médio das suas exportações de frutos (em abril e maio) e de produtos hortícolas (de janeiro a maio) para a Rússia, nos três últimos anos. Além disso, atenta a sazonalidade das suas exportações, devem ser acrescentados à lista dos produtos elegíveis para apoio ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 os limões do código NC 0805 50 10.
- (5) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (6) Para que o impacto no mercado seja imediato e contribua para a estabilização dos preços, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º**Alteração do Regulamento de Delegado (UE) n.º 1031/2014**

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Ao n.º 2, é aditada a seguinte alínea r):
 - «r) Limões do código NC 0805 50 10.»;

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 932/2014 da Comissão, de 29 de agosto de 2014, que estabelece medidas de apoio, temporárias e excepcionais, aos produtores de determinados frutos e produtos hortícolas, e que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 913/2014.

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 da Comissão, de 29 de setembro de 2014, que estabelece novas medidas de apoio excepcionais e temporárias aplicáveis aos produtores de certas frutas e produtos hortícolas (JO L 284 de 30.9.2014, p. 22).

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O apoio referido no n.º 1 abrange as atividades realizadas num período subdividido do seguinte modo:

- a) de 30 de setembro de 2014 à data do esgotamento das quantidades estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, em cada Estado-Membro envolvido, ou até 31 de dezembro de 2014, se esta data for anterior;
- b) de 1 de janeiro de 2015 à data do esgotamento das quantidades estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, em cada Estado-Membro envolvido, ou até 30 de junho de 2015, se esta data for anterior.»;

2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O apoio referido no artigo 1.º, n.º 1, é posto à disposição dos Estados-Membros para as seguintes quantidades de produtos:

- a) quantidades fixadas no anexo I, para o período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a);
- b) quantidades fixadas no anexo I-A, para o período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea b).

Esse apoio estará igualmente disponível em todos os Estados-Membros, no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), para operações de retirada, colheita em verde e não-colheita de um ou mais dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, determinados pelo Estado-Membro, desde que a quantidade adicional em causa não exceda 3 000 toneladas por Estado-Membro.»;

3) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. As organizações de produtores devem requerer o pagamento da assistência financeira da União a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º até 31 de janeiro de 2015, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), e até 31 de julho de 2015, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea b).

2. As organizações de produtores devem requerer o pagamento do total da assistência financeira da União, a que se referem os artigos 4.º e 6.º do presente regulamento, segundo o procedimento referido no artigo 72.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, até 31 de janeiro de 2015, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), do presente regulamento, e até 31 de julho de 2015, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), do presente regulamento.»;

b) No n.º 3, a expressão «até à data referida no n.º 1» é substituída por «até às datas indicadas no n.º 1»;

4) No artigo 10.º, n.º 1, a frase introdutória do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 30 de setembro de 2014, 15 de outubro de 2014, 31 de outubro de 2014, 15 de novembro de 2014, 30 de novembro de 2014, 15 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2014, 15 de janeiro de 2015, 31 de janeiro de 2015 e 15 de fevereiro de 2015, em relação ao período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), e, até 30 de setembro de 2015, até ao dia 15 e até ao último dia de cada mês, em relação ao período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), as seguintes informações sobre cada produto:»;

5) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Pagamento da assistência financeira da União

As despesas dos Estados-Membros relativas aos pagamentos ao abrigo do presente regulamento só são elegíveis para assistência financeira da União se o pagamento for efetuado até às seguintes datas:

- a) 30 de junho de 2015, para operações efetuadas no período a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea a);
- b) 30 de junho de 2015, para operações efetuadas no período a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea b).»;

6) O título do anexo I passa a ter a seguinte redação:

«Quantidades máximas de produtos atribuídas por Estado-Membro em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a);

7) É aditado o anexo I-A, constante do anexo I do presente regulamento;

8) Os anexos III e IV são substituídos pelo teor do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

«ANEXO I-A

Quantidades máximas de produtos atribuídas por Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b)

(toneladas)	Maças e peras	Ameixas, uvas de mesa e quivis	Tomates, cenouras, pimentos doces ou pimentões, pepinos e pepininhos	Laranjas, clementinas, mandarinas e limões
Bélgica	21 200	0	13 200	0
Alemanha	3 450	0	0	0
Grécia	200	3 100	2 000	0
Espanha	300	0	26 650	15 775
França	3 800	0	1 450	0
Itália	8 400	3 800	0	0
Chipre	0	0	0	1 750
Lituânia	0	0	6 000	0
Países Baixos	9 700	0	24 650	0
Áustria	500	0	0	0
Polónia	155 700	0	18 650	0
Portugal	350	0	0	0»

Modelos para as comunicações a que se refere o artigo 10.º
 COMUNICAÇÃO RELATIVA ÀS RETIRADAS — DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Estado-Membro:

Período abrangido:

Data:

Produto	Organizações de produtores				Produtores não-membros de organizações de produtores				Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)	
	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)			Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)					
		Retirada	Trans- -porte	Triagem e embalagem		TOTAL	Retirada	Trans- -porte			Triagem e embalagem
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (b) + (c) + (d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (g) + (h) + (i)	k) = (a) + (f)	l) = (e) + (j)
Maçãs											
Peras											
Total Maçãs e peras											
Tomates											
Cenouras											
Pimentos doces ou pimentões											
Pepinos e pepininhos											
Total Produtos hortícolas											
Ameixas											
Uvas frescas de mesa											
Quivis											
Total Outros frutos											

Produto	Organizações de produtores					Produtores não-membros de organizações de produtores					Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)				Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)					
		Retirada	Trans- -porte	Triagem e embalagem	TOTAL		Retirada	Trans- -porte	Triagem e embalagem	TOTAL		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (b) + (c) + (d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (g) + (h) + (i)	k) = (a) + (f)	l) = (e) + (j)	
Laranjas												
Clementinas												
Mandarinas												
Limões												
Total Citrinos												
Couves												
Couve-flor e brócolos												
Cogumelos												
Frutos de bagas												
Total Outros												
TOTAL												

* Deve ser preenchida uma folha *Excel* por cada comunicação.

COMUNICAÇÃO RELATIVA ÀS RETIRADAS — OUTROS DESTINOS

Estado-Membro:

Período abrangido:

Data:

Produto	Organizações de produtores		Produtores não-membros de organizações de produtores		Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)		
	(a)	(b)	(c)	(d)		
Maçãs						
Peras						
Total Maçãs e peras						
Tomates						
Cenouras						
Pimentos doces ou pimentões						
Pepinos e pepininhos						
Total Produtos hortícolas						
Ameixas						
Uvas frescas de mesa						
Quivis						
Total Outros frutos						
Laranjas						
Clementinas						
Mandarinas						
Limões						
Total Citrinos						
Couves						
Couve-flor e brócolos						

Produto	Organizações de produtores		Produtores não-membros de organizações de produtores		Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)		
	(a)	(b)	(c)	(d)		
Cogumelos					e) = (a) + (c)	f) = (b) + (d)
Frutos de bagas						
Total Outros						
TOTAL						

* Deve ser preenchida uma folha *Excel* por cada comunicação.

COMUNICAÇÃO RELATIVA A NÃO-COLHEITA E COLHEITA EM VERDE

Estado-Membro:

Período abrangido:

Data:

Produto	Organizações de produtores			Produtores não-membros de organizações de produtores			Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Superfície (ha)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)	Superfície (ha)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)		
Maçãs							g) = (b) + (e)	h) = (c) + (f)
Peras								
Total Maçãs e peras								
Tomates								
Cenouras								
Pimentos doces ou pimentões								
Pepinos e pepininhos								
Total Produtos hortícolas								
Ameixas								
Uvas frescas de mesa								
Quivis								
Total Outros frutos								
Laranjas								
Clementinas								
Mandarinas								
Limões								
Total Citrinos								
Couves								
Couve-flor e brócolos								

Produto	Organizações de produtores			Produtores não-membros de organizações de produtores			Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Superfície (ha)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)	Superfície (ha)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)		
Cogumelos							g) = (b) + (e)	h) = (c) + (f)
Frutos de bagas								
Total Outros								
TOTAL								

* Deve ser preenchida uma folha *Excel* por cada comunicação.

ANEXO IV

**QUADROS A ENVIAR COM A PRIMEIRA COMUNICAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 10.º,
N.º 1**

RETIRADAS — OUTROS DESTINOS

Montantes máximos de apoio fixados pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 e com os artigos 4.º e 5.º do presente regulamento

Estado-Membro:		Data:
Produto	Contribuição da organização de produtores (EUR/100 kg)	Assistência financeira da União (EUR/100 kg)
Maçãs		
Peras		
Tomates		
Cenouras		
Couves		
Pimentos doces ou pimentões		
Couve-flor e brócolos		
Pepinos e pepininhos		
Cogumelos		
Ameixas		
Frutos de bagas		
Uvas frescas de mesa		
Quivis		
Laranjas		
Clementinas		
Mandarinas		
Limões		

NÃO-COLHEITA E COLHEITA EM VERDE

Montantes máximos de apoio fixados pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 85.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 e com o artigo 6.º do presente regulamento

Estado-Membro:

Data:

Produto	Ar livre		Estufa	
	Contribuição da organização de produtores (EUR)/ha	Assistência financeira da União (EUR)/ha	Contribuição da organização de produtores (EUR)/ha	Assistência financeira da União (EUR)/ha
Maçãs				
Peras				
Tomates				
Cenouras				
Couves				
Pimentos doces ou pimentões				
Couve-flor e brócolos				
Pepinos e pepininhos				
Cogumelos				
Ameixas				
Frutos de bagas				
Uvas frescas de mesa				
Quivis				
Laranjas				
Clementinas				
Mandarinas				
Limões»				